

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

LEI N.º 01/98, de 08 de Março de 1998.

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS-PB, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Esta Lei fixa diretrizes para o PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO, do Município de Cacimbas-PB, em cumprimento ao disposto dos artigos 9º e 10º da Lei N.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996:

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

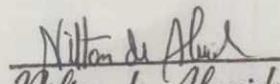
Art. 2º - O exercício do magistério se fará dentro de condições mínima de trabalho considerando, distribuição de aluno por classes e por série, de forma compatível com ensino de qualidade, observando os seguintes parâmetro:

- I - 20 alunos para turmas da Educação Infantil;
- II - 25 alunos para turmas das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;
- III - 35 alunos para turmas das quatro séries finais do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - Integram o Magistério do Sistema Público Municipal, os profissionais do magistério que exercem atividades de docência, os auxiliares de ensino e


Nilton de Almeida
Prefeito

os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluída a de administrador escolar.

Parágrafo Único – Para efeitos desta lei, entende-se:

I – PRO FISSINAL DO MAGISTÉRIO, todo ocupante que possui habilitação específica para o Magistério e estejam exercendo atividades docentes;

II – POR AUXILIAR DE ENSINO, os atuais ocupantes sem habilitação para o Magistério que estejam exercendo atividades de docência;

III – POR ADMINISTRADOR ESCOLAR, aqueles ocupantes que possuem curso de graduação em Pedagogia ou Pós-graduação, que estejam exercendo atividades administrativas nos estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO IV

DA FORMA DE INGRESSO

Art. 4º – O ingresso na carreira do magistério público se dará por concurso público de provas e títulos:

I – A experiência mínima, pré-requisito para o exercício profissional que não o de docência no magistério, será de 02 (Dois) anos e adquirida em nível ou sistema de ensino público ou privado;

II – Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, o sistema de ensino municipal realizará concurso público para preenchimento das mesma, pelo menos de 4 em 4 anos;

III – O estágio probatório, tempo de serviço (exercício profissional) a ser avaliado após período determinado em Lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

CAPÍTULO V

DA QUALIFICAÇÃO

Art. 5º - O exercício da docência na carreira de magistério exige qualificação mínima:

I – Ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

Nilton de Almeida
Nilton de Almeida
Prefeito

II – Ensino superior em curso de licenciatura, do graduação plena, com habilitações específicas em áreas próprias, para a docências nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III – Formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em área específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio:

- a) o exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 3º desta Lei, exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou Pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei Darcy Ribeiro n.º 9.394/96;
- b) O município colaborará para que no prazo de 4 anos, sejam, universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docente leigos, já em exercício na carreira de magistério.

CAPÍTULO VI

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 6º – O sistema de ensino municipal, no cumprimento ao disposto nos artigos 67 e 87 da Lei n.] 9.394/96, envidará esforços para implementação de programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício e de mais atividades de magistério que trata o artigo 3º desta Lei, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único – Implementação dos programas de que trata o artigo supra citado tomará em consideração:

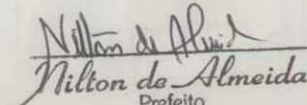
- I – A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II – A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de serviço a ser cumprido no sistema;
- III – A utilização de metodologia diversificada, incluindo os que empregam recursos da educação à distância;
- IV – Dos recursos do FUMDEV destinados a remuneração dos docentes do ensino fundamental, é permitida a aplicação de parte destes na capacitação do professor leigo, em um prazo de 4 anos.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 7º - Da jornada de trabalho:

I – O professor terá jornada de trabalho de 25 horas semanais, sendo, 20 horas em sala de aula e 5 horas em atividades como preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;


Milton de Almeida
Prefeito

II - O integrante da carreira de magistério que dobrar sua carga horária, segundo necessidade do município, terá sua remuneração dobrada;

III - A jornada de trabalho dos demais servidores da Educação nas unidades escolares municipais, será 40 horas semanais.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 8º - A carreira do magistério possuirá duas classes com seis níveis cada:

I - Classes A, para os profissionais com habilitação em nível médio na modalidade normal e licenciatura curta;

II - Classe B, para os profissionais do magistério, com licenciatura plena, especialização e mestrado/doutorado.

Art. 9º - Os critérios de promoção serão feitos da seguinte forma:

I - De uma classe para outra por concurso público de provas e títulos;

II - De um nível para outro, na mesma classe, a cada 4 (quatro) anos por avaliação de conhecimento e desempenho;

Art. 10º - Constituirão incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente:

I - A dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino municipal;

II - O desempenho no trabalho docente, mediante parâmetros de qualidade do exercício profissionais, a ser definido pela Secretaria Municipal da Educação;

III - A qualificação em instituições credenciadas;

IV - O tempo de serviço na função docente;

V - Exames periódicos de conferência de conhecimentos na área curricular, em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 11º - Não deverá ser permitida incorporação de quaisquer gratificação por funções dentro ou fora do sistema de ensino municipal, aos vencimentos e proventos de aposentadoria;

Milton de Almeida
Milton de Almeida
Prefeito

Art. 12º - A passagem de docentes de uma classe para outra atuação, só será permitida mediante concurso público, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento a necessidade do serviço;

CAPÍTULO IX

DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO

Art. 13º - Os professores leigos ficam em quadro de extinção até se habilitarem:

Parágrafo Único: Aos professores leigos em exercício fica estabelecido um prazo de 3(Três) anos para adquirirem habilitação para o magistério;

Art. 14º - A distribuição dos profissionais do magistério será feita da seguinte forma:

I - Os professores habilitados em nível médio, na modalidade normal ficarão na classe A, distribuídos nos níveis de 1 a 4;

II - Os professores com licenciatura curta, ficarão na classe A,, no níveis de 5 a 6

III - Os professores com licenciatura plena, ficarão na classe B,, no níveis de 1 a 4

IV - Os professores com especialização e mestrado/doutorado, ficarão na classe B, nos níveis 5 e 6, respectivamente.

CAPÍTULO X

DO INCENTIVO À PERMANÊNCIA NA ESCOLA

Art. 15º - Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Cacimbas-PB, é formulado observando o seguinte:

I - Não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;

II - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será permitida, sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério;

III - Aos docentes que residam distante da Unidade Escolar na qual exerce suas atividades docentes, é atribuída uma ajuda de custo observando os seguintes parâmetros:

Milton de Almeida
Milton de Almeida
Prefeito

- a) 10% do salário mínimo vigente no País aos docentes que residem à uma distância igual a 4(quatro) quilômetros;
- b) 20% do salário mínimo vigente no País aos docentes que residam à uma distância superior a 4(quatro) quilômetros e inferior a 8 (oito) quilômetros;
- c) 30% do salário mínimo vigente no País aos docentes que residam à uma distância superior a 8 (oito) quilômetros;
- d) A ajuda de custo referida é assegurada se não houver transporte para a Unidade de Ensino.

CAPÍTULO XI

DAS FÉRIAS DOS DOCENTES E DEMAIS INTEGRANTES

Art. 16º - Aos docentes em exercícios de regência de classe nas unidades escolares, deverão ser assegurados 45 dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse de cada unidade, fazendo jus aos demais integrantes do Magistério a 30 dias por ano.

CAPÍTULO XII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 17º - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação:

I - O percentual entre o menor e o maior salário da carreira será de 100%;

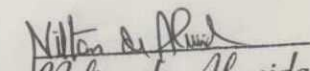
II - A remuneração dos docentes leigos, que estejam cursando o magistério em menos de 50% do curso, será no valor de R\$ 120,00 (centro e vinte reais), no primeiro ano de vigência desta Lei;

III - A remuneração dos docentes leigos, que estejam cursando o magistério em mais de 50% do curso ou igual, será no valor de R\$ 150,00 (centro e cinquenta reais), no primeiro ano de vigência desta Lei;

IV - A atribuída aos docentes de diplomas de 3º grau, ultrapasse pelo menos 100%, a que couber aos docentes com 2º grau, na modalidade normal;

V - O menor salário da carreira é do nível 1(um) da classe A, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para o primeiro de vigência desta lei, e atribuída ao docentes com formação em nível médio, na modalidade normal.

Art. 18º - O salário dos docentes da Educação Infantil, deverá ser compatível com o salário do Ensino Fundamental;

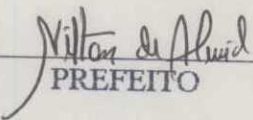

Milton de Almeida
Prefeito

Art. 19º - Os cargos e salários do magistério serão classificados, nivelados e qualificados, conforme quadros em anexo de acordo com os recursos do FUMDEV para 1998;

Art. 20º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, porém, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1998;

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CACIMBAS-PB EM. 15 de janeiro de 1998.



PREFEITO

ANEXO - SITUAÇÃO ATUAL

1º - N.º DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL = 810

2º - N.º DE ESCOALS = 14

3º - RECEITA MÍNIMA P/ O ENSINO FUNDAMENTAL - R\$ 20.000,00 MENSAL

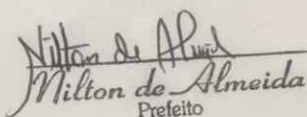
4º - RECEITA MÍNIMA P/ REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO, EM EFETIVO EXERCÍCIO NO ENSINO FUNDAMENTAL - R\$ 12.000,00 MENSAL.

5º - ATUAL QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL

"DISTRIBUIÇÃO DOS PROFISSINAIS"

| NÍVEL CLASSE | TOTAL | I | II | III | IV | V | VI |
|-----------------|-------|----|----|-----|----|---|----|
| A | 08 | 08 | - | - | - | - | - |
| B | - | - | - | - | - | - | - |

TABELA DE SALARIOS - R\$ (1,00)


Milton de Almeida
Prefeito

| CLASSE \ NÍVEL | NÍVEL | | | | | |
|----------------|-------|-----|-----|-----|-----|-----|
| | I | II | III | IV | V | VI |
| A | 200 | 220 | 240 | 260 | 280 | 300 |
| B | 300 | 320 | 340 | 360 | 380 | 400 |

6º - ATUAL QUADRO DE PROFESSORES LEIGOS DO ENSINO FUNDAMENTAL.

| "DISTRIBUIÇÃO" | | | | SALÁRIOS - R\$ (1,00) | | |
|-----------------|-------|-------|----|-----------------------|-----------------------|-----|
| CLASSE \ NÍVEL | TOTAL | NÍVEL | | CLASSE \ NÍVEL | SALÁRIOS - R\$ (1,00) | |
| | | I | II | | I | II |
| PROFESSOR LEIGO | 49 | 42 | 07 | PROFESSOR LEIGOS | 120 | 150 |

7º - ATUAL QUADRO DE PROFESSORES LEIGOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL.

| "DISTRIBUIÇÃO" | | | | SALÁRIOS - R\$ (1,00) | | |
|-----------------|-------|-------|----|-----------------------|-----------------------|-----|
| CLASSE \ NÍVEL | TOTAL | NÍVEL | | CLASSE \ NÍVEL | SALÁRIOS - R\$ (1,00) | |
| | | I | II | | I | II |
| PROFESSOR LEIGO | 10 | 09 | 01 | PROFESSOR LEIGO | 120 | 150 |

Milton de Almeida
Milton de Almeida
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS-PB
RUA JOSÉ LAURINDO Nº 25 CENTRO
58.698-000 – CACIMBAS - PARAÍBA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS-PB
EMENDA Nº 01/98.

Modifica a redações do Artigo 26 da Lei Orgânica
Municipal de Cacimbas e das outras providências.

A mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacimbas, após aprovação da
matéria pelo Poder Legislativo Municipal, PROMULGA a seguinte
emenda a Lei Orgânica Municipal de Cacimbas.

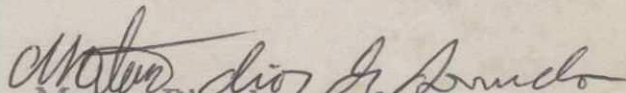
Art. 1º - Será modificado o texto do art. 26 da lei Orgânica do
Município de Cacimbas, que passará a ter a seguinte redação.

“ O mandato da Mesa Diretora será de dois anos,
permitida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo ou cargos
diferentes.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Cacimbas – Paraíba
em 20 de Dezembro de 1998.

Atenciosamente


Mateus Dias de Arruda

-VEREADOR PRESIDENTE-